

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 02/03/2015 A 06/03/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Tráfico internacional de drogas. Nova lei de tóxicos. Novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena. Não caracterização. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal.*

A nova lei de tóxicos não se caracteriza como prova nova de circunstância que possa determinar ou autorizar a diminuição especial da pena. Novas são as provas inéditas, desconhecidas até então do condenado e do Estado que, no conceito, não pode ser inserida a legislação nova. Unânime. (RvC 0025593-80.2011.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 04/03/2015.)

## Primeira Turma

*Revisão de benefício. Gratificação natalina nos salários de contribuição. Inclusão. Cálculo do salário de benefício. Impossibilidade.*

De acordo com o § 6º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original) e com o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991, conferida pela Lei 8.870/1994, a gratificação natalina integra o salário de contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário de benefício. Unânime. (Ap 0000436-49.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 05/03/2015.)

*Servidor público. Remoção. Permanência mínima de 36 meses. Legalidade.*

A remoção de servidor é ato discricionário da Administração, que pode ser concedida de ofício, a seu interesse, ou a pedido, observados os critérios por ela estabelecidos; é legítima a condição de que o servidor nomeado deva permanecer pelo período mínimo de 36 meses no órgão em que tenha sido lotado originariamente para participação em concurso de remoção. Unânime. (Ap 0001654-32.2011.4.01.3602, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/03/2015.)

## Segunda Turma

*Associação. Representação específica. Autorização individual expressa. Lista de filiados na petição inicial.*

A entidade associativa atua em juízo na qualidade de representante específico, sendo exigível já na peça de ingresso a autorização expressa individual e a lista nominal dos filiados, providência esta diversa daquela dispensada à substituição processual da entidade sindical. Assim, a partir da formação do título executivo judicial, é defeso o ingresso de filiado que não conste da petição inicial da fase de conhecimento. Unânime. (AI 0003009-14.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 04/03/2015.)

*Aposentadoria. Renúncia. Novo benefício. Concessão. Possibilidade. Devolução de valores. Impossibilidade.*

A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, não implica devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria primitiva, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus à percepção dos seus proventos. Unânime. (Ap 0044112-47.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 04/03/2015.)

## Terceira Turma

*Crime contra a Fauna. Incompetência da Justiça Federal afastada. Boto sotalia fluviatillis. Espécie em extinção.*

Demonstrada a materialidade e a autoria do delito pelo auto de infração e termo de apreensão, revelando-se incontroversa a exposição à venda de partes de espécies da fauna silvestre brasileira, inclusive de espécie ameaçada de extinção, sem a devida autorização do órgão competente. Unânime. (Ap 0004055-46.2012.4.01.3900, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 03/03/2015.)

*Calúnia. Advogado contra procurador da República no exercício de suas funções. Incidente de falsidade documental. Ausência do animus caluniandi.*

A ausência do elemento subjetivo configurado no dolo de caluniar, ao se imputar a membro do Ministério Público o delito de falsidade, afasta a autoria do crime previsto no art. 138 do Código Penal e a propositura de incidente de falsidade documental sem referência à prática de crime tampouco traz plausibilidade à denúncia, uma vez que representa mero exercício do direito de defesa da parte. Unânime. (RSE 0005159-84.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 03/03/2015.)

*Busca e apreensão. Medida excepcional. Importação de sementes de maconha. Remessa pelo correio. Investigação. Tráfico de drogas. Viabilidade de outros meios de prova.*

Não se justifica a excepcionalidade da medida de busca e apreensão para investigar o envolvimento de suposto destinatário de droga obtida pelo correio, com o tráfico, quando existem outros meios menos invasivos e idôneos para obtenção de provas. Unânime. (Ap 0044232-63.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 03/03/2015.)

*Ter em depósito minério radioativo obtido sem autorização legal. Torianita. Erros de tipo e de proibição. Ausência. Dolo presente.*

O agente preso em flagrante por ter em depósito minério radioativo em desacordo com as exigências legais incorre no tipo penal do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991, em concurso formal com o art. 56, § 2º, da Lei 9.605/1998, e a pouca instrução do acusado não faz incidir as excludentes de erro de tipo ou de proibição quando há evidências de que tinha conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta. Unânime. (Ap 0001582-04.2008.4.01.3100, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 03/03/2015.)

*Tráfico de droga. Cocaína trazida do Peru. Confissão extrajudicial. Traficância para uso próprio não comprovada. Fundamentação concreta. Legalidade.*

A confissão extrajudicial é apta a ensejar o decreto condenatório, mesmo que retratada em juízo, quando convergente com as provas colhidas na instrução do processo. Logo a mera alegação de traficância para uso próprio, sem prova indiciária, não tem o condão de desclassificar o delito tipificado na Lei 11.343/2006, com amparo em instrução processual. Unânime. (Ap 0003211-12.2014.4.01.3000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 03/03/2015.)

## Quarta Turma

*Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria comprovadas. Não ocorrência de erro de tipo.*

A participação de menor importância é aquela secundária, dispensável, cuja inexistência não impediria a realização do crime (art. 29, § 1º, do CP). Já o erro de tipo (art. 20 do CP) é aquele que recai sobre os requisitos objetivos do tipo, excluindo a tipicidade penal. Unânime. (Ap 0003988-63.2007.4.01.3801, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 02/03/2015.)

*Falsidade ideológica. Crimes contra a fé pública. Materialidade e autoria. Dosimetria. Reparação do dano causado. Caráter material da indenização. Irretroatividade da lei.*

No exame da culpabilidade, para a fixação da pena-base (art. 59 do CP), deve a sentença aferir o grau de censurabilidade da conduta do agente (maior ou menor reprovabilidade), em razão das suas condições pessoais e da situação de fato em que ocorreu a conduta criminosa. Unânime. (Ap 0000046-62.2008.4.01.4100, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 02/03/2015.)

*Tráfico transnacional de entorpecente. Dosimetria ajustada. Redução da pena-base para o mínimo legal. Confissão espontânea e reincidência. Compensação. Provimento da apelação.*

Não se podem considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevação da pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de incorrer em bis in idem. Precedente deste Tribunal. O entendimento do caráter ilícito constitui elemento inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual integra a estrutura do crime, em sua concepção tripartida. A culpabilidade, ao lado da tipicidade e da ilicitude, constitui requisito do conceito analítico do crime, sem as quais não haveria juízo condenatório. Unânime. (Ap 0001965-75.2011.4.01.4102, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 02/03/2015.)

## Quinta Turma

*Alienação de imóveis (adjudicados ou arrematados) pela CEF por meio de procedimento licitatório (concorrência pública) ou venda direta. Celebração de convênio entre a instituição financeira e Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci. Transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem para terceiros adquirentes do imóvel. Abusividade.*

A responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem é do vendedor, salvo expressa disposição legal ou acordo entre as partes em sentido contrário. É abusiva a transferência para os adquirentes dos imóveis alienados pela CEF e pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem a sua prévia e voluntária aquiescência, sendo nula a respectiva cláusula contratual, nos termos dos arts. 39, inciso V, e 51, incisos II, III, IV e XV, e respectivo § 1º da Lei 8.078/1990. Unânime. (Ap 0021812-11.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 04/03/2015.)

*Instituição financeira. Débito automático em conta-corrente. Suspensão mediante requerimento expresso do correntista. Negativa. Abusividade.*

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são obrigadas a exigir de seus clientes e usuários confirmação clara e objetiva quanto à aceitação do produto ou serviço oferecido ou colocado a sua disposição, não podendo considerar o silêncio deles como sinal de concordância (art. 2º, Resolução Bacen 2.892/2001). Devem, ainda, garantir a seus clientes o cancelamento de autorização de débitos automáticos efetuados por força de convênios celebrados com concessionária de serviço público ou empresa privada ou por sua iniciativa, desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira (art. 3º da resolução). Unânime. (Ap 0010749-32.2005.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 04/03/2015.)

*Instituição de ensino superior não autorizada pelo MEC. Propaganda enganosa. Direito à informação. Direito à educação. Indenização. Dano moral coletivo. Cabimento.*

Configura dano moral coletivo a conduta abusiva de instituição de ensino superior oferecendo cursos de graduação sem o devido credenciamento e autorização pelo MEC, bem como a publicidade enganosa, de que resultam transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem em virtude da angústia e do sofrimento, causando injusta lesão da esfera moral de toda a comunidade e violando o direito básico dos consumidores à informação e o direito constitucional à educação. Unânime. (Ap 0001928-29.2012.4.01.3903, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 04/03/2015.)

*Enem. Adventista do Sétimo dia. Realização de prova em horário especial. Liberdade de crença religiosa.*

A concessão do direito de prestar concurso em horário diferenciado em virtude de crença religiosa, com o mesmo tempo de duração conferido aos demais candidatos, não implica violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas. Unânime. (Ap 0003625-70.2011.4.01.3305, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 04/03/2015.)

*Concurso público. Cargo de professor adjunto de universidade federal. Candidata aprovada fora do número de vagas previsto no edital. Realização de novo concurso público dentro do prazo de validade do concurso anterior. Prova inequívoca da existência de vagas e da necessidade da Administração no seu provimento. Direito à nomeação.*

A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a previsão constante da Portaria 450/2002 – MPOG no sentido de limitar a nomeação de candidatos aprovados e não convocados até duas vezes o número de vagas previsto no edital não pode se sobrepor ao direito do candidato aprovado de ser nomeado ante a manifestação inequívoca da Administração Pública que ateste a existência de vagas e a necessidade do serviço, sob pena de chancela do arbítrio e franca ofensa ao princípio da impessoalidade. Precedente. Unânime. (Ap 0014936-78.2008.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 04/03/2015.)

## Sexta Turma

*Doença rara, letal e sem cura. Fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa. Existência de política pública de dispensação de medicamentos excepcionais, que assegura o acesso da população aos medicamentos de alto custo.*

O STF firmou o entendimento de que é possível ao Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida do paciente. O fato a medicação não possuir registro na Anvisa não afasta o direito do portador de doença grave, letal e sem cura receber o medicamento. O alto custo do remédio também não pode representar óbice para a sua concessão, considerando-se que a política pública de dispensação de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Unânime. (Ap 0018108-43.2013.4.01.3400, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), em 02/03/2015.)

*Requerimento administrativo. Morosidade da Administração Pública. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.*

Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual passível de determinação pelo Poder Judiciário de prazo razoável para fazê-lo. Unânime. (ApReeNec 0003091-98.2013.4.01.4100, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 02/03/2015.)

## Sétima Turma

*Conselho Regional de Administração. Empresa de factoring. Registro. Inexigibilidade.*

A Sétima Turma vinha reconhecendo a obrigatoriedade do registro das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, lastreada em jurisprudência do STJ. No entanto a matéria objeto de divergência entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ resultou no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.236.002/ES, consolidou o entendimento de que a empresa que se dedica ao factoring convencional não está obrigada a ter registro no referido Conselho. Unânime. (Ap 0003630-87.2009.4.01.3200, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 03/03/2015.)

*Embargos à execução fiscal. Taxa de limpeza pública. Município de Salvador. Serviços públicos específicos ou singulares.*

As taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão exclusivamente de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Unânime. (Ap 0008284-79.2007.4.01.3300, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 03/03/2015.)

*Benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Não inclusão no conceito de dívida ativa não tributária.*

A execução fiscal não é a via adequada para a cobrança de dívida em decorrência de fraude ou irregularidades, uma vez que a dívida tributária já nasce certa e líquida, pois o seu lançamento pressupõe certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos originários de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos após acerto amigável ou judicial. Unânime. (Ap 0011273-55.2012.4.01.3600, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 03/03/2015.)

*Imposto de Renda pessoa física. Despesas médicas/dentárias. Comprovação. Recibos. Dedução parcial.*

A autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme determinado na Lei 9.250/1995, lhe é permitido exigir a microfilmagem do cheque ou os extratos bancários para devida validação do documento. Assim, não pode o Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei 9.250/1995, ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois tal conduta extrapola o que a norma autoriza. Unânime. (Ap 0030161-93.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 03/03/2015.)

## Oitava Turma

*Contribuição previdenciária. Cessão de mão de obra. Responsabilidade tributária. Tomadora.*

A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Afastada a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão de obra. Precedente STJ. Unânime. (Ap 0013739-32.2006.4.01.3600, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 06/03/2015.)

*Serviço público. Greve dos servidores da Suframa. Vistoria e liberação de mercadorias destinadas à indústria e ao comércio. Prejuízo para o usuário. Inadmissibilidade.*

O direito de greve assegurado pela CF/1988, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público, que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias destinadas à indústria e ao comércio, por motivo de interrupção dos servidores da Suframa. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0003023-98.2014.4.01.3200, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 06/03/2015.)

---

*Pedido de compensação tributária formalizado em 2000. Decisão definitiva pendente até a impetração do mandado de segurança em 2013. Demora injustificada. Duração razoável do processo*

Permanecendo o requerimento administrativo sem exame ou manifestação da autoridade responsável por prazo superior a trezentos e sessenta dias, deve ser admitida como injustificada a demora no procedimento aguardado pelo contribuinte. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0037953-52.2013.4.01.3500, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 06/03/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)*